

**Parecer do Vogal Dr. Constantino Fernandes, aprovado em sessão
de 27 de Julho de 1944**

— *Da forma do completamento do estágio em alguns casos
especiais.*

O consulente, *Dr. Abel Adalberto de Azevedo*, foi inscrito, como candidato e não completou o estágio ao que se alcança da consulta. É Delegado do M. P. e vai passar à inactividade para se dedicar à advocacia.

Pretende saber quais os documentos necessários para a sua inscrição como advogado; e

Se pode requerer já essa inscrição, embora fique condicionada à sua passagem à inactividade.

Quanto aos documentos precisos o caso estaria simplificado por o consulente estar inscrito como candidato, embora com a inscrição suspensa, e apenas teria que apresentar (§ 1.º do art. 522.º do E. J. e art. 4.º do Regulamento das Inscrições) certificado do Registo Criminal e Policial, 3 fotografias e os competentes boletins preenchidos.

Quanto ao 2.º ponto o caso seria também de fácil solução. Desde que pelo preceituado no n.º 2.º do art. 562.º do E. J. o exercício da profissão de advogado é incompatível com a função de magistrado do M. P., a inscrição só poderia ser pedida quando o consulente se encontrasse liberto dessa incompatibilidade, o que só pode verificar-se deixando de exercer aquelas funções.

Mas, a redacção do n.º 2.º do § único do artigo 529.º do E. J. actual, é diferente da do § único do art. 733.º do antigo Estatuto. Por este, eram dispensados de estágios, podendo ser logo inscritos como advogado «os magistrados judiciais e do Ministério Público com exclusão dos sub-delegados».

Agora só vemos dispensados do estágio, no ponto que interessa, os antigos magistrados judiciais, Procurador Geral e Procuradores da República efectivos. Pela actual disposição o antigo delegado não pode ser inscrito sem prévio estágio, a não ser que, e não é o caso, fôsse bacharel ou licenciado em direito diplomado até 22 de Junho de 1927.

Desta maneira, sou de parecer que o consulente, depois de passar à inactividade, tem de requerer o levantamento da suspensão da sua inscrição como candidato, completar o estágio, se o não completou já, e só depois poderá requerer a inscrição como advogado satisfazendo os preceitos estatutários e regulamentares ora em vigor.

O Vogal-Secretário do Conselho Geral

a) *Arnaldo Constantino Fernandes*

Parecer do Vogal Dr. Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 30 de Novembro de 1944

— Da forma do completamento do estágio em alguns casos especiais.

O Conselho Distrital de Coimbra no seu officio de 18 do corrente faz a seguinte consulta:

O candidato à advocacia, Dr. Vítor Hugo Marques Miragaia, requereu a sua inscrição como advogado pela comarca de Santa Comba Dão, mas, tendo sido inscrito pela comarca de Viseu em 25 de Março de 1943, não completou o estágio com o seu patrono Dr. Mário Barroso, por éste ter falecido e não requereu a continuação do mesmo estágio com outro advogado por estar já aguardando embarque para Cabo Verde para onde seguiu mobilizado como official miliciano, provando por documento que nesta colónia exerceu o cargo de Promotor de Justiça durante nove meses. Com o falecido Dr. Mário Barroso estagiou cinco meses e acrescento os nove de exercício das funções de Promotor, pede o aludido estagiário a sua inscrição como advogado, alegando mais que se não fôra o facto da mobilização já haveria concluído o estágio.

O Conselho Distrital de Coimbra pergunta se pode fazer a inscrição respectiva. Não pode fazer a inscrição já, por não ser legal.

O legislador não atendeu às circunstâncias que adviriam para os indivíduos na situação do Dr. Miragaia da sua mobilização para o serviço militar e por mais fortes que sejam essas razões não podem sobrepor-se à certeza da lei.

O exercício de funções de Promotor de Justiça num Tribunal Militar Territorial pode equiparar-se às de magistrado do Ministério Público, desde que sejam desempenhadas por indivíduos formados em direito para os efeitos do disposto no § 3.º do art. 527.º do actual Estatuto.

Assim, o candidato Dr. Miragaia, tendo de efectuar 18 meses de estágio, apenas tem cinco (certificado do Presidente da Delegação da Ordem na comarca de Viseu substituindo o atestado do patrono falecido e que satisfaz) a que deverá crescer o tempo de nove meses nos termos da citada disposição estatutária.

Na cédula profissional averbar-se-á o estágio feito com o falecido patrono, mais o tempo de exercício das funções de Promotor de Justiça, devendo agora o candidato requerer a continuação do completamento do estágio com outro patrono até prefazer os dezoito meses.

Só depois pode ser inscrito como advogado.

É éste o parecer do Vogal.

a) *Arnaldo Constantino Fernandes*

Lisboa, 30 de Novembro de 1944.